MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/011248/2015**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Gildásio Penedo Filho
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ESERVAL ROCHA e outros
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA

PROMOÇÃO MINISTERIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de **inspeção** realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, relativa ao período de janeiro a agosto de 2015, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), com vistas a verificar a execução orçamentária e financeira da unidade.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades observadas, consta às fls. 01/54 (v. 1). O Relatório vem acompanhado de anexos (fls. 55/135, v. 1) dentre os quais constam respostas dos gestores e relatório de planejamento de auditoria.

Foram regularmente notificados os Srs. Marcos Barbosa de Castro, Francisco de Assis Santiago, José Leandro Cardoso Brito, Edval Góes Coelho, Everaldo Mendes da Silva, Renato de Azevedo Neto, Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, Igor Cayres Machado, Carlos Sebastião de Oliveira Eleutério Filho, Eserval Rocha (fls. 155/164, v. 1; fls. 365/372, v.2; e fls. 387/390, v. 2).

A resposta apresentada pelo Chefe do Núcleo de Documentação e Informação, Sr.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Ednaldo Cardoso Pereira, se resume a afirmar que as sugestões do TCE serão atendidas (fls. 167/170, v. 1).

As defesas apresentadas foram as seguintes:

Sr. Renato de Azevedo Neto, ex-Coordenador de Serviços Auxiliares, às fls. 191/207 (v. 1) acompanhada dos documentos de fls. 210/271 (v. 2);

Sr. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, ex-Diretor Geral, às fls. 305/309 (v. 2), apresentando mídia eletrônica (CD);

Sr. Marcos Barbosa de Castro às fls. 314/317 (v. 2);

Sr. Eserval Rocha, Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 322/333 (v. 2), acompanhada dos documentos de fls. 334/344 (v. 2);

Sr. Igor Cayres Machado, ex-Secretário de Administração, às fls. 350/361 (v. 2), apresentando mídia eletrônica (CD);

Sr. Francisco de Assis Santiago, Diretor de Engenharia e Arquitetura, às fls. 374/377 (v. 2);

Sr. Carlos Sebastião de Oliveira Eleutério Filho, Coordenador de Serviços Auxiliares, às fls. 381 (v. 2);

Sr. José Leandro Cardoso Brito, Coordenador de Manutenção Predial, às fls. 392/394, v. 2.

Os Srs. Everaldo Mendes da Silva e Edval Góes Coelho, embora regularmente notificados com verificação dos endereços na base de dados da Receita Federal e citação por edital (fls. 158/159, v. 1; e fls. 367/368, 371/372, 389/390, v. 2), optaram por não comparecer aos autos.

O I. Conselheiro Relator observa que a auditoria indica os Srs. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima e Leandro de Andrade Ferreira como responsáveis pela sonegação de informações ao TCE acerca do Contrato nº 03/2014-S, mas não notificam o segundo e não esclarecem a razão da sua indicação. O Relator, então, encaminha o processo à 1ª CCE para esclarecimentos (fls. 399, v. 2).

A unidade técnica informa que o Sr. Leandro de Andrade Ferreira foi nomeado substituto do Sr. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, Diretor Geral, e respondeu a ofícios encaminhados pela auditoria, por essa razão foi também indicado como responsável (fls. 400, v. 2).

O Relator encaminha a inspeção ao Ministério Público de Contas após ponderar que “a matéria fática delineada nos autos não sofreu contestação de modo a ensejar novo pronunciamento da equipe auditorial, certo, ademais, que as questões jurídicas suscitadas acerca da terceirização envolvem unicamente o aspecto jurídico” (fls. 401, v. 2).

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre destacar que, como bem observou o I. Relator, houve indicação do gestor Leandro de Andrade Ferreira como responsável por conduta ilícita e sugestão de aplicação de penalidade pecuniária (fls. 54, v. 1) sem concessão do prazo para defesa. Mesmo após esclarecimento da auditoria sobre a indicação do Diretor Geral substituto (fls. 400, v. 2) não foi realizada a notificação.

A defesa do Sr. Marcos Barbosa de Castro (fls. 314/317, v. 2), indicado no Relatório de Auditoria como ocupante do cargo de coordenador na Coordenação de Compras (fls. 04, v. 1), por sua vez, aponta outro servidor como ocupante desse cargo. Segundo o gestor, o Sr. Jorge Medrado Júnior cumulava cargos durante a gestão do Desembargador Eserval Rocha (2014/2015) para que a Coordenação não ficasse sem titular, para confirmar sua alegação apresenta Decreto publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 24/04/2014 (fls. 316, v. 2). O Sr. Marcos Barbosa de Castro afirma que ele próprio era apenas Chefe de Unidade (Decreto publicado no DJe de 12/02/2014).

O Sr. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, embora citado no se local de trabalho TJ/BA (fls. 161, v. 1), pede para ser notificado em seu endereço residencial tendo em vista a exoneração do cargo de Diretor Geral (fls. 305, v. 2). A solicitação, contudo, parece não ter sido analisada, posto que não consta nenhuma informação sobre o deferimento do pedido e/ou registro do novo endereço no sistema.

Por outro lado, o mesmo gestor apresenta CD, o qual afirma conter “documentos anexos […] com todos os expedientes encaminhados pelas Unidades Gestoras dos contratos no curso da auditoria” (fls. 309, v. 2). Entretanto, o envelope em que está acondicionado o CD (entre as fls. 309 e 310 no volume 2 – o envelope não foi numerado) está lacrado, sugerindo que seu conteúdo ainda não foi cotejado pela unidade técnica.

O que se observa é a necessidade de apuração por parte da auditoria dos responsáveis por certos setores do TJ/BA, verificando se o elenco constante do Relatório de Auditoria precisa ser ratificados ou complementado. Além disso, a ausência de notificação de gestores expressamente mencionados e penalizados pela unidade técnica revela que a instrução processual não foi concluída.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Ademais, em resposta às comunicações processuais coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, não tendo, estes, passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo. Vale pontuar que este Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no feito, de forma que as respostas apresentadas pelos gestores são direcionadas **exclusivamente** às irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório.

Assim, considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 1ª CCE e considerando que parte delas foi apresentada em CD somente sendo possível aferir seu conteúdo com a abertura efetiva dos arquivos, **em respeito aos princípios da eventualidade** e **da boá fé processual**, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado no Relatório acostado aos autos às fls. 01/54 (v. 1).

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos gestores responsáveis o que, a nosso ver, confronta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, importante salientar que **o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência da parte na decisão, ou seja, o poder que a parte tem de interferir no juízo de mérito do julgador.** Considerando que **o relatório de auditoria é a base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC e do juízo de mérito dos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório**, na sua vertente substancial, aos gestores envolvidos.

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do RITCE. Senão vejamos:

> Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Conselheiro Relator, a fim de que sejam realizadas as notificações necessárias, oportunizando espaço para defesa dos gestores ainda não citados, e para que os presentes autos sejam remetidos ao órgão competente (1ª CCE) com o intuito de proceder ao cotejamento dos argumentos e esclarecimentos apresentados a fim de verificar se esses são aptos a modificar, em alguma medida, o seu opinativo inicial.

Após o efetivo encerramento da instrução, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre o presente processo, com espeque no art. 106, §1º, também da Resolução nº 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

Salvador, 24 de agosto de 2017.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.